



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 196/2022

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 17 de agosto de 2022

### SUMÁRIO

Plenário .....	2
Presidência .....	13
Secretaria Geral .....	13
Secretaria Processual .....	13
PJE .....	13
Corregedoria .....	20

## Plenário

### ATA DA 353ª SESSÃO ORDINÁRIA (21 de junho de 2022)

Às catorze horas e trinta e três minutos do dia vinte e um de junho de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada no Setor Administração Federal - SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6, Brasília/DF. Presentes o Presidente Conselheiro Luiz Fux, Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Conselheiro Mauro Pereira Martins, Conselheiro Richard Paulo Pae Kim, Conselheiro Giovanni Olsson, Conselheiro Sidney Pessoa Madruga, o Promotor João Paulo Santos Schoucair, Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Conselheiro Marcello Terto e Silva, Conselheiro Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia e Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. As Conselheiras Salise Monteiro Sanchotene, Jane Granzoto Torres da Silva e o Conselheiro Marcio Luiz Coelho de Freitas participaram por videoconferência. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Presente o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Valter Shuenquener de Araújo. O Subprocurador-Geral da República Alcides Martins participou por videoconferência. Presentes o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil para a solenidade de posse e o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Daniel Blume Pereira de Almeida para os trabalhos da sessão. Verificado o quórum regimental, o Presidente Conselheiro Luiz Fux declarou aberta a Sessão. Por ocasião da posse do Excelentíssimo Conselheiro João Paulo Santos Schoucair, o Presidente Ministro Luiz Fux proferiu as seguintes palavras: *“É com muita satisfação, Doutor João Paulo Santos Schoucair, que damos as boas-vindas à Vossa Excelência, que passa integrar o Conselho Nacional de Justiça em vaga destinada ao Ministério Público Estadual, por indicação do Procurador-Geral da República, com mandato no biênio 2022/2024. Me permita aqui indicar alguns dados de seu curriculum. O Conselheiro é graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA (2002), instituição pela qual também cursou Pós-Graduação em Ciências Criminais (2008) e Mestrado em Direito, na temática de Segurança Pública, Justiça e Cidadania (2019). É Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia – como é minha origem muito remota. Depois, eu fiz concurso para Magistratura, mas fui Promotor também - instituição na qual ingressou em 2004 e, após oficial perante diversas comarcas do interior, exerce atualmente o cargo de Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, desde 2020. Em 2018, foi requisitado para atuar também como membro auxiliar da Procuradoria-Geral da República. Ao longo de sua carreira, participou de vários cursos de aprimoramento no Brasil e no exterior, com destaque para as capacitações certificadas pela Harvard Kennedy School, em Boston, Estados Unidos (2019); pela Università Degli Studi Di Roma torVergata, em Roma, Itália (2015), e pela American University, em Washington DC, nos Estados Unidos (2013). Possui destacada produção científica, sendo autor de diversos artigos jurídicos. Foi condecorado pelo Ministério Público da Bahia com o Prêmio José Joaquim Calmon de Passos, em 2009, pelo 2º melhor trabalho jurídico, e com o Prêmio Executor Destaque em duas ocasiões: em 2015, pelo Programa Milênio e pelo Projeto Segurança Pública Integrada – regionalização do Comitê Interinstitucional de Segurança Pública -CISP; e, em 2016, quando novamente foi laureado por seu trabalho no referido Comitê. Sua experiência granjeada ao longo de profícuos 18 anos de atuação perante o Ministério Público da Bahia certamente trará inestimável contribuição às ações, projetos e políticas públicas gestadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Com essas breves palavras, damos as boas-vindas à Vossa Excelência, desejando muito sucesso e que Deus guie os seus pensamentos, as suas mãos na hora de usar, a sua boca para pronunciar seus votos aqui no Conselho Nacional de Justiça. Seja muito bem-vindo, Conselheiro”*. As catorze horas cinquenta e oito minutos, o Presidente Conselheiro Luiz Fux saudou os Conselheiros e Conselheiras; o Vice-Presidente de Prerrogativas da Associação dos Magistrados Brasileiros, Ney Alcântara; o Vice-Presidente da 1ª Região da Associação dos Juizes Federais do Brasil, Sharyl Cipriano; e a Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Luciana Paula Conforti. Anunciou a publicação do Primeiro Número de 2022 da Revista Eletrônica do CNJ: *“Anuncio, com satisfação, a publicação do Primeiro Número de 2022 da Revista Eletrônica do CNJ. A edição, composta por 10 artigos inéditos, celebra o importante marco de mais de 100 artigos publicados no periódico e consolida sua trajetória no ambiente acadêmico e científico, reforçando sua importância ao se projetar como uma fonte de informação confiável, atualizada e relevante sobre o Poder Judiciário. Além dos artigos, a Revista traz, também, a publicação de 6 votos selecionados pelas Conselheiras e Conselheiros do CNJ. Nos brindam, nesta edição, o Conselheiro Marcio Luiz Coelho de Freitas, o Conselheiro Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia, o Conselheiro Richard Pae Kim e o Conselheiro Sidney Pessoa Madruga. Esta edição conta, ainda, com a brilhante entrevista do Ministro Humberto Martins, que enriquece o dossiê com reflexões sobre sua trajetória acadêmica e profissional. Desde a digitalização da Revista em 2019, os artigos já receberam mais de 63 mil visualizações, o que demonstra o interesse e o ótimo alcance do periódico, o qual prioriza os trabalhos de pesquisa empírica do Direito que utilizam as bases de dados públicas do CNJ. Apesar do marco alcançado pela Revista, o momento para a pesquisa científica é de reflexão. No primeiro semestre de 2022, completamos 2 anos da pandemia da covid-19, ainda não superada, a qual deixou marcas profundas nos indivíduos, nas famílias e nas comunidades. A crise evidenciou a importância de se valorizar a ciência e a metodologia científica. Portanto, é primordial que o período seja de reflexão e que as instituições públicas possam assumir, também, a missão crucial de incentivar a criação e divulgação do conhecimento científico. Agradeço a todos os membros do Conselho Editorial e aos avaliadores da Revista pelo relevante trabalho na seleção dos textos. Parabênizo aos autores e às autoras dos artigos e votos publicados, agradecendo-lhes por compartilhar conosco suas visões e conhecimentos. Como ninguém faz nada sozinho, também quero parabenizar a toda equipe da Coordenadoria de Gestão da Informação e Memória e do Departamento de Pesquisas Judiciárias pelo excelente trabalho realizado na concretização da Revista Eletrônica CNJ. Convido todas as Senhoras e os Senhores a acessarem a Revista, disponibilizada na página do Conselho.”* Em seguida, o Presidente Ministro Luiz Fux submeteu a ata da 62ª Sessão Extraordinária à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. Propôs ao Plenário a análise das propostas de Boas Práticas apresentadas pelos magistrados e servidores do Poder Judiciário, visando à publicação no Portal CNJ de Boas Práticas e indicação a prêmios: -Eixo Sustentabilidade e Meio Ambiente: Ecoponto SJAP: Gestão de Resíduos Domiciliares do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; -Eixo Conciliação e Mediação: Mediações Ambientais do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins; -Eixo Cooperação Judiciária Nacional: ECOLIGA de Rondônia do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. As práticas foram aprovadas à unanimidade. Após, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0003739-39.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Ato normativo - Regulamentação - Arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826/2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694/2012. - Registro - Porte - Armas de fogo.

**Decisão:** “O Conselho decidiu, por unanimidade:

*I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;*

*II - aprovar o Resolução, nos termos do voto do Relator.Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 21 de junho de 2022.”*

ATO NORMATIVO 0003090-74.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto:Proposta - Normativo - Diretrizes - Realização - Videoconferências - Poder Judiciário.

**Decisão:** “O Conselho decidiu, por unanimidade, aprovar o Resolução, nos termos do voto do Relator.Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 21 de junho de 2022.”

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0002585-88.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto:CNJ - Estudos - Elaboração - Ato normativo - Contratações de projetos de inovação de Tecnologia da Informação e Comunicação - Lei de Incentivo à Inovação Tecnológica - Resolução nº 182/CNJ.

**Decisão:** “O Conselho decidiu, por unanimidade, aprovar o Resolução, nos termos do voto do Relator.Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 21 de junho de 2022.”

O Presidente Ministro Luiz Fux consignou a presença em Plenário do Ministro Napoleão Nunes Maia. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO0003735-02.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto:Proposta - Resolução - Instituição - Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências - FONAREF.

**Decisão:** “O Conselho decidiu, por unanimidade:

*I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;*

*II - aprovar o Resolução, nos termos do voto do Relator.Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 21 de junho de 2022.”*

NOTA TÉCNICA 0003733-32.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto:Projeto de Lei Complementar nº 33/2020 - PLP 33 - Alteração - Artigos 5º, 6º e 13 da Lei 13.140/2015 - Reempreendedorismo - Microempresas - Empresas de pequeno porte - Recuperação judicial - Falência.

**Decisão:** “O Conselho decidiu, por unanimidade:

*I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;*

*II - aprovar o Nota Técnica, nos termos do voto do Relator.Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 21 de junho de 2022.”*

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0002693-83.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA JANE GRANZOTO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerida:

ADALGIZA VIANA DE SANTANA

Interessadas:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO TOCANTINS

Advogados:

ROGER DE MELLO OTTANO - OAB TO2583

MAURÍCIO CORDENONZI - OAB TO2223

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - OAB AL12623

AURIDEA PEREIRA LOIOLA - OAB TO2266

GEANY LORENA ALVES DANTAS - OAB TO10.030

JORDAN SOUZA SILVA - OAB TO8827

ZAILANY KARTLENY DIAS FERNANDES DE LIMA - OAB TO8601

DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA - OAB MA6072

Assunto: TJTO - Portaria nº 4, de 02 de abril de 2020 - Reclamação Disciplinar nº 0005925-40.2019.2.00.0000 - Apuração - Infração disciplinar - Magistrada - Recusa - Atendimento - Advogados.

**Decisão:** “O Conselho, por maioria, julgou improcedentes as imputações e absolveu a magistrada requerida, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Jardim Rodrigues e Marcello Terto, que votavam pela aplicação da pena de censura, e os Conselheiros Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello, que votavam pela aplicação da pena de advertência. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 21 de junho de 2022.”

Sustentaram oralmente: pela Interessada Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Tocantins, a Advogada Auridéia Pereira Loiola Dallacqua, OAB/TO 2.266; pela Interessada Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, a Advogada Samara de Oliveira Santos Léda - OAB/DF 23.867. Manifestaram-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins e o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Daniel Blume Pereira de Almeida.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003529-90.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - OAB DF04935

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

Assunto:TJMG - Apuração - Nepotismo - Negociação de cargos - Corrupção passiva - Interceptação telefônica - Inquérito nº 1.057 do STJ.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello)

**Decisão:** adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0005695-66.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO SIDNEY MADRUGA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF  
ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE

Advogados:

MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - OAB RJ57739

ALBERTO PAVIE RIBEIRO - OAB DF7077

EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB DF24628

ADILSON VIEIRA MACABU - OAB RJ015979

WILLER TOMAZ DE SOUZA - OAB CE22715

ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - OAB DF41476

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS – OAB DF85/87

Assunto: TRF 2ª Região - Processo TRF2 nº 2008.02.01.005499-1 - Procedimento Administrativo Disciplinar nº 0006226-26.2015.2.00.0000.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello)

**Decisão:** adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001989-02.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCIO LUIZ FREITAS

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO

Interessados:

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Advogados:

AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - OAB GO51990

ANALÉCIA HANEL RORATO - OAB GO58940

FREDERICO MANOEL SOUSA ÁLVARES - OAB GO51805

PRISCILLA LISBOA PEREIRA - OAB GO29362

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - OAB DF19979

BRUNO MATIAS LOPES - OAB DF31490

DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - OAB DF34157

FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES - OAB MG141668

FLÁVIA COSTA GOMES MARANGONI - OAB DF34404

Assunto:TJGO - Desconstituição - Decisão - Processo nº 202201000313561 - Destinação - Vaga - Desembargador - Advocacia - Quinto constitucional - Lei Estadual nº 21.237/2022 - Art. 100, §2º da Lei Complementar nº 35/79.

(Vista regimental ao Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues)

**Decisão:** adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002853-40.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCIO LUIZ FREITAS

Requerente:

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogados:

PRISCILLA LISBOA PEREIRA - OAB GO29362

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - OAB DF19979

BRUNO MATIAS LOPES - OAB DF31490

DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - OAB DF34157

FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES - OAB MG141668

FLÁVIA COSTA GOMES MARANGONI - OAB DF34404

Assunto: TRF 5ª Região - Processo nº 0002525-56.2022.4.05.7000 - Lei nº 14.253/2021 - Provimento - 2 (duas) vagas - Desembargador - Quinto constitucional - Membros - Ministério Público Federal - Disponibilização - Segunda vaga - Classe - Advogados.

(Vista regimental ao Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues)

*(Ratificação de liminar)*

**Decisão:** adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002371-92.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Requerente:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA ADVOCACIA NEGRA - ANAN

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ

Interessado:

TARCÍSIO FRANCISCO REGIANI JÚNIOR

Advogados:

ESTEVÃO ANDRE DA SILVA - OAB SP296745

JOSÉ CARLOS RIZK FILHO - OAB ES10995

MARCUS MODENESI VICENTE – OAB ES13280

MODENESI VICENTE & LIMA MARTINS ASSOCIADOS – OAB ES14202749-1117

Assunto: TJRJ - XLVIII Concurso Para Ingresso na Magistratura de Carreira do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - Inobservância - Resolução nº 203/CNJ - Irregularidade - Admissão - Inscrição - Candidato branco - Vagas cotistas - Negros - Melhoria - Avaliação fenotípica - Comissão de heteroidentificação.

(Vista regimental ao Conselheiro Richard Pae Kim)

**Decisão:** adiado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003159-48.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Requerida:

ANA CLAUDIA GOMES DE MELO

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - OAB CE27422

FERNANDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - OAB CE41156

HELLEN LUIZA PINHEIRO MARQUES DE SOUZA - OAB PI7902

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI - OAB DF65664

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

Assunto: TJCE - Apuração - Infração Disciplinar - Conduta - Magistrada - Pagamento de Diárias.

**Decisão:** adiado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0006108-11.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

LUÍS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COELHO

Interessada:

ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

Advogados:

MAURÍCIO VIEIRA DE CASTRO FILHO - OAB AM11035

CAMILA MACHADO CORRÊA - OAB MG160295

DIOGO RUDGE MALAN - OAB RJ098788

FLÁVIO MIRZA MADURO - OAB RJ104104

AMANDA DE MORAES ESTEFAN - OAB RJ198053

ANDRÉ MIRZA MADURO - OAB RJ155273

CASTRO & VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB AM73219

Assunto: Ofício nº 398/CN-CNJ/2019 - Providências - Apuração - Pronunciamento - Magistrado - TJAM.

**Decisão:** adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0007428-33.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

JOSE SALVADOR CARLOS CAMPANHA

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Advogados:

FERNANDO FREELAND NEVES - OAB RJ115119

ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR – OAB DF16771

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO – OAB SP67219

ELIARDO FRANÇA TELES FILHO – OAB DF35437

EDUARDO LASMAR PRADO LOPES – OAB DF69753 - OAB RJ189700

HUGO NUNES NAKASHOJI – OAB DF69604

POLIANE CARVALHO ALMEIDA – OAB DF69966

OLIVEIRA & NONATO ADVOGADOS – OAB DF2360/14-RS

MARTINS CARDOZO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB DF3633/17

Assunto: TJRJ - Providências - Desconstituição - Vacância - Titular - Cartório do 2º Ofício do Registro de Títulos e Documentos da Comarca da Capital do Rio de Janeiro-RJ.

**Decisão:** adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008822-70.2021.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA JANE GRANZOTO

Requerente:

HUGO FLAVIO LOBATO MARINHO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

Advogados:

RAFAEL SANTIAGO COSTA - OAB MG98869

SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - OAB MG98732

AMANDA TORQUATO DUARTE - OAB MG157788

MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO - OAB MG75425

CAROLINA SANCHEZ LOBO – OAB DF33501

SANTOS RODRIGUES SANTIAGO TONELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB MG3625

Assunto: TJMG - Desconstituição - Acórdão - Processo nº 0067882-44.2020.8.13.0000 (1.0000.20.006788-2/001) - Extinção - Delegação - Cartório - Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas - Invalidez - Incapacitação - Ausência - Junta médica - Nulidades.

**Decisão:** adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007691-60.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIROMÁRIO GOULART MAIA

Requerente:

FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Advogado:

FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO - OAB SP107642

Assunto: Edição - Ato Normativo - Divulgação - Critérios - Pontuação - Advogados - Partes - Hierarquia econômica - Demandas judiciais - Proteção - Desequilíbrio processual - Utilização - Inteligência artificial - IA - Resolução nº 332/CNJ.

**Decisão:** adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007581-61.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIROMÁRIO GOULART MAIA

Requerentes:

EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA

LUCAS BARROS CASCARDO SOARES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR

Advogados:

EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA - OAB RS55574

LUCAS BARROS CASCARDO SOARES - OAB MG174157

Assunto: TJPR - Desconstituição - Cancelamento - Inscrição - Candidato - 3º Concurso Público de Provas e Título para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Paraná - Edital nº 01/2018 - Apresentação - Documentos - Certidões negativas de 2ª Grau - Cíveis e criminais - Alteração - Regras - Comunicado - Nota de esclarecimento - Resolução nº 81/CNJ.

**Decisão:** adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003224-38.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO SIDNEY MADRUGA

Requerente:

LEONARDO CAIXETA DOS SANTOS

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

RONAN CARDOSO NAVES NETO

Interessados:

KLEIBER DE CASTRO

LUIZ HENRIQUE FERREIRA SACCHETTO

CAMILA CAIXETA CARDOSO

Advogados:

LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - OAB RS53731 - OAB DF56258

DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - OAB MG128887 - OAB DF42391

JEFFERSON PRADO SIFUENTES - OAB MG143448

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - OAB DF25120

VIRGINIA LARA BERNARDES BRAZ - OAB MG135837

SÉRGIO DOS SANTOS MORAES - OAB DF24454

MATHEUS FRANÇA SOUZA – OAB DF 68350

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO – OAB DF18958

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867



Assunto: Edital nº 1/2018 - Concurso público, de provas e títulos, para a outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Minas Gerais - Desconstituição - Decisão nº 23669/TJMG - Violação - Requisitos - Inscrição - Remoção - Processo nº 0144586-98.2020.8.13.0000.

**Decisão:** adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR0009804-55.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO SIDNEY MADRUGA

Requerente:

RAFAELA DE CASTRO CORREA SOARES

Requerida:

MONICA DA SILVA MARTINS

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES

Advogados:

LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB ES21748-A

FLAVIO CHEIM JORGE - OAB ES262-A

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB DF59520

LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI - OAB DF65664

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

Assunto: TJES - Revisão - Arquivamento - RD nº 0002898-26.2019.8.08.0000 - Infração disciplinar - Magistrada.

**Decisão:** adiado.

ATO NORMATIVO 0003428-48.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Resolução - Obrigatoriedade - Análise Impacto Regulatório (ARI) - Atos Normativos do CNJ - Criação - Ampliação - Banco de dados - Comitês - Órgãos.

**Decisão:** adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0009949-14.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerentes:

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – AGU

UNIÃO FEDERAL

Requerido:

FRANCISCO DE ASSIS CORRÊA

Interessados:

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS

Advogados:

MAURICIO MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO - OAB CE10928

ERICA IZABEL DA ROCHA COSTA - OAB DF55202

JOSÉ EDUARDO VECCHI PRATES - OAB MG80329

CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO - OAB MG76602

DANIELA PETRUCELI DE BARROS ALBUQUERQUE - OAB MG88039

IZABELA RODRIGUES FONSECA DE BARROS - OAB MG119838

Assunto:TJMG - Expedição - Alvarás - Autorização - Trabalho - Adolescentes.

**Decisão:** adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004480-16.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA

Requerente:

WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI

Advogado:

PAULO GERMANO MARTINS ARAGÃO - OAB PI5128

Assunto:TJPI - Retorno - Atividades Judicantes - Magistrado - Excesso - Prazo - Afastamento Cautelar - Ausência - Instrução Processual - Processo Administrativo Disciplinar - Processos nºs 21.0.000053790-7; 20.0.000061002-4.

*(Ratificação de liminar)*

**Decisão:** adiado.

INSPEÇÃO 0007994-74.2021.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TJPE

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CGJPE

Assunto:TJPE - Portaria nº 71, de 21 de outubro de 2021 - Verificação - Funcionamento - Setores administrativos - Judiciais - Serventias extrajudiciais.

**Decisão:** adiado.

INSPEÇÃO 0008193-96.2021.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI

Assunto:TJPI - Portaria nº 71, de 25 de outubro de 2021 - Verificação - Funcionamento - Setores administrativos - Judiciais - Serventias extrajudiciais.

**Decisão:** adiado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003086-08.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

MÁRIO GUIMARÃES NETO

Advogados:

RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ - OAB RJ155595 DANIEL FILIPE DA SILVA SIQUEIRA - OAB RJ170588

FELIPPE CAMACHO DA PAIXÃO - OAB RJ182514

JULIANA BIERRENBACH BONETTI - OAB RJ151911

LUCIANA BARBOSA PIRES - OAB RJ130715

JOÃO FRANCISCO NETO - OAB RJ147291

Assunto: TJRJ - Apuração - Infração disciplinar - Desembargador - Operação Voto Vendido - Corrupção - Lavagem de dinheiro.

**Decisão:** adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0000202-35.2022.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

Requerente:

ANA CAROLINA GUSMÃO DE SOUZA COSTA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO - TRE-SP

Advogado:

IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - OAB SP173163

Assunto: TRE-SP - Anulação - Acórdão - Condenação - Advertência - Juíza Eleitoral - Chegada tardia - Pleito eleitoral - Ausência - Negligência - Processo nº 0600785-80.2020.6.26.0000.

**Decisão:** adiado.

Às dezessete horas e dois minutos, o Conselheiro Vieira de Mello solicitou a palavra e proferiu a seguinte homenagem: *“Presidente, enquanto Vossa Excelência conduzia, nós fazíamos aqui uma conspiração, instado que fui pelo Conselheiro Mauro, de que Vossa Excelência completa, nesta data, quarenta anos de magistratura. E nós aqui estávamos, junto ao nosso Secretário-Geral Valter, confirmando os dados a respeito do alcance desta data que é muito importante na vida de um magistrado. E eu aqui peço licença aos meus colegas, com a autorização do Conselheiro Mário, para em nome dos pares aqui do Conselho Nacional de Justiça, cumprimentar Vossa Excelência. Lembrando que há pouco tempo eu terminava a leitura de um livro do filósofo Edgar Morin - Lições de um Século de Vida. É um livro maravilhoso, com passagens extraordinárias e uma grande lição educativa sobre a vida. E ele dizia que a vida ela é, na verdade, cheia de incertezas com ilhas de certezas. E Vossa Excelência é um exemplo destas incertezas que se tornaram certezas porque, descendente de uma família de exilados de guerra, da perseguição nazista de origem judaica que chegaram no nosso país, que acolheu dezenas de imigrantes, e onde frutificou com o avô já conduzindo arbitrariamente algumas soluções em face da postura sempre conciliatória, que agora se renova na figura de Vossa Excelência, e que através dos exemplos de seus ascendentes cultivou a educação e a cultura. Na entrega ao estudo com muita dedicação no Colégio Pedro II, que foi um colégio tradicional, referencial em várias obras literárias, em novelas, conhecido por sua grande exigência na formação de seus alunos. E alcançou, a partir daí, o Ministério Público, em 1º lugar; alcançou a Magistratura, no 4º Concurso para o Estado do Rio de Janeiro, em 1º lugar; também à UERJ, com 1º lugar em distinção; de Desembargador a Ministro do STJ; de Ministro do Superior Tribunal de Justiça a Ministro do Supremo Tribunal Federal; e de Ministro do Supremo à Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Poder Judiciário da União. Vossa Excelência, em nome dos meus pares, todos aqui presentes e telepresencialmente, receba os cumprimentos por uma trajetória tão exitosa que não foi fruto de outra coisa senão o sacrifício, dedicação, talento, empenho e amor à profissão. E é isso que nosso filósofo Edgar Morin disse: que ao fim e ao cabo, o que importa é o amor que emprestamos para as nossas escolhas e às nossas caminhadas. Elas serão as certezas, jamais a incerteza. Porque nós faremos sempre aquilo que estiver ao alcance de nossas mãos. Jamais transformaremos o mundo, mas faremos que o mundo seja um pouquinho melhor com as nossas ações. E Vossa Excelência assim o faz. Receba o cumprimento de todos nós Conselheiros e Conselheiras por essa data tão significativa. Um abraço.”* Em seguida manifestou-se o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Daniel Blume: *“A Ordem dos Advogados do Brasil não teria como se furtar a esta oportunidade de falar aqui neste momento histórico. E me veio à cabeça, enquanto o Ministro Luiz Philippe falava, o verso da Cora Coralina que diz o seguinte: ‘aceitei contradições, lutas e pedras como lições e delas me sirvo.’ Essas frases poderiam ter sido faladas, ditas, pelo Ministro Fux porque, como dito, veio de uma família perseguida, de uma das raças, de um dos povos mais sofridos da história da humanidade que é o povo judeu. E vieram para o Brasil e, dessa família, nasceu o Ministro Fux, que hoje corporifica, que hoje soma dois pêndulos que se encaixam. O jurista que entregou o seu nome ao atual Código Processo Civil – cujo anteprojeto foi coordenado pelo professor Fux e hoje esse código é chamado de Código Fux. O anterior era chamado de Código Buzaid. E isso lhe torna, lhe immortaliza como professor, como jurista, mas em paralelo, nesse dia em que se comemora os seus 40 anos de magistratura, o Senhor personifica o Poder Judiciário Brasileiro na condição de Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça. Então, parabéns pela sua história, parabéns por esses 40 anos de superação, através dos quais o senhor transformou as adversidades em entrega, em serviço à magistratura brasileira. Muito obrigado”*. Após, solicitou a palavra o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, que assim se manifestou: *“Ministro Luiz Fux, cuja admiração se iniciou há mais de quatro décadas, quando nossa convivência, como há pouco foi referido pelo Eminentíssimo Ministro, lá nos bancos da então Universidade do Estado da Guanabara, onde Vossa Excelência se destacava como aluno e de onde veio logo após a ser professor e a superar aquelas barreiras postas nos exames que foi submetido e, com êxito, seja no ingresso para o Ministério Público, para Magistratura, como já referido. E me ocorre, eminente Ministro Fux, a lembrança de um quadro que havia lá na velha Faculdade de Direito do Catete onde estudamos. Um quadro onde estava escrito: ‘Cinco anos são suficientes para te amar, a vida inteira é pouco para te esquecer.’ Se referindo à velha Faculdade de Direito onde tive o privilégio de conviver, à distância, com Vossa Excelência, mas que se aplicam à hipótese. A sua história familiar também é de fato um exemplo porque, com a sua família sofrendo perseguição por razões de ordem religiosa, do inconformismo de todas as ordens, do preconceito que nos revolta, mas que ainda hoje é objeto de ocorrência no mundo, e que veio para o Brasil e teve essa extraordinária capacidade de superação de todas as barreiras e dificuldades. Então, eu quero saudá-lo. Saudar a toda querida família que admiro profundamente. Saudar também, se me permite Ministro, quarenta anos é muito tempo de dedicação à Justiça do nosso país. E lhe dizer que é uma honra e um privilégio conviver com Vossa Excelência, aprender as suas lições nos livros escritos, mas sobretudo, no exemplo que quanto a mim sempre serviu como bússola orientadora na minha luta também esforçada pela Justiça. E permita também saudar o Ministro Nunes Maia, com quem tive também o extraordinário privilégio de conviver no Superior Tribunal de Justiça. Também por sua inteligência, por sua simplicidade, por sua extraordinária capacidade de fazer e distribuir Justiça. E lhes dizer que agradeço muito a Deus, esse privilégio de aprender com Vossas Excelências a cada dia e, aqui estou como discípulo para lhes dizer: bem ajam pelo muito que fizeram, certamente pelo muito que irão ainda fazer pela justiça no Brasil. Muito e muito obrigado.”* Em seguida, o Conselheiro Mário Goulart Maia se manifestou: *“Presidente, gostaria de registrar, como já registrei várias vezes, e aproveitando que meu pai está aqui, que é testemunha disso. Quando eu venho para o CNJ, eu digo a ele: ‘Pai, não vou trabalhar, eu vou ter uma aula.’ Uma aula com os meus amigos, uma aula com o Presidente que já muitas dicas me deu. Sempre que cita uma obra eu anoto aqui e mostra para o meu pai: ‘Pai onde a gente acha esse livro? Vamos procurar. Pois procure, se o Ministro falou deve ser do bom’. Então, Ministro, é uma honra trabalhar com o senhor. Quem não conhece o Ministro Luiz Fux, que só o vê pela televisão, não imagina o ser humano que é. A simplicidade que o senhor tem realmente contagia a todos nós. Sou muito feliz em poder participar desse Conselho. Tenho muito orgulho e até uma certa vaidade. Então, eu queria parabenizar o senhor e dizer que me orgulha muito em falar a todos o quão humano e preocupado com a Justiça, com a sociedade, com os projetos que o senhor tem aqui no CNJ. Então, que a sociedade entenda e compreenda e busque saber quem são os membros desse Conselho e o trabalho que esse Conselho tem. E a presença de Vossa Excelência vai nos fazer muita falta no dia que o senhor nos deixar. Parabéns pelos seus quarenta anos de magistratura.”* Por fim, o Presidente Ministro Luiz Fux proferiu as seguintes palavras: *“Eu, evidentemente, de forma emocionada, queria agradecer essa manifestação e dizer que nós temos tanto trabalho que eu fui lembrar desse fato hoje por um recado que o meu filho e minha filha deixaram. Eu mesmo não sabia porque a gente está preocupado com a pauta, com isso, com aquilo, enfim. E eu queria dizer, eu gosto de contar isso. O destino me trouxe à magistratura porque, sem qualquer imaturidade, tudo que eu fiz na minha vida foi para agradar meu pai. Então, nós temos uma história muito interessante. Eu era realmente um aluno aplicado na UERJ e um dia apareceu um ‘headhunter’ e falou: ‘Quem é o menino aí, que é novo e...’, na época se dizia*

CDF? Não, esse daí é o Fux. A média dele ninguém bateu até hoje.' Aí, eu tinha 22 anos, então a Shell me levou para trabalhar na empresa. E eu tive uma juventude naturalmente sacrificada, não tive a juventude que os meus colegas tinham. Até me lembro que eu fui criado e saía para trabalhar, desde cedo, e o pessoal que ia jogar bola na praia vinha falar comigo: 'Poxa, que terno bacana. Poxa, vocês estão achando esse terno bacana, em pleno verão. E vocês vão jogar futebol na praia. Eu vou trabalhar.' Mas é assim a vida, né? O terreno do vizinho é melhor do que o nosso. Pois bem, mas aí eu fui para a Shell, e a Shell me mandou para Bahia - hoje tivemos aqui manifestações do povo da Bahia - e mandou para Bahia logo que eu entrei, com 15 dias, para resolver problemas em Praia de Caravelas, Teixeira de Freitas, Itabuna, Itapetinga, Ilhéus. Ela dava um Volkswagen na época para a gente. Eu digo a gente porque, coincidentemente, eu fui nessa época, eu com o hoje Ministro Saldanha Palheiro. E aí fui resolver os problemas da Bahia e quando eu voltei a Shell disse: 'Olha, você tem 22 anos, não tem vícios, então nós vamos mandar você para - porque ela era anglo-holandesa - nós vamos mandar você para Holanda e para Inglaterra porque a gente quer forjar um perfil de executivo.' Então, vejamos o destino como é. Juventude difícil, fui para a Shell, um salário que eu nem imaginava. Quando eu entrei na primeira sala da Shell, liguei para o meu pai: 'Pai, tem duas secretárias, tapete azul, a cortina...' Não estava acostumado com aquilo, né? E aí a Shell então me cooptou e me ofereceu e disse 'você vai para Europa porque nós vamos fazer primeiro você um executivo na África.' E é assim que vai, né? Você vai Portugal, Angola e depois vai chegando. E você tem 22 anos, não tem vício, então, está pronto para viciá-lo na Shell, já que eu não tinha vício nenhum. E aí com aquela dificuldade, cheguei em casa. Meu pai a diferença de idade era muito pequena. Meu pai, 21 anos de diferença. Se, quando um tem 21, o pai tem 42 anos. São dois amigos. Aí, eu todo entusiasmado, Napoleão, falei para o meu pai: 'Pai eu estou indo para Europa. Por que a Shell, imagina o senhor aquela alegria, aquela euforia toda, estou indo para Europa.' E ele com aquele olho claro, aquele homem que era bem característico de ascendência europeia, olhou com olhar bem duro para mim, porque meu pai nunca bateu em um filho, só olhava. Mas era aquele olhar que era pior do que uma pancada. Então, com aquele olho dele, claro, olhou para mim, no meu olho e disse: 'Você não vai, não.' Aí, eu em um momento inicial de frustração falei: 'Mas pai, por que eu não vou? Imagina, a gente passou tanta dificuldade. Eu só tenho irmã mulher. O senhor sempre diz que eu tenho que me virar porque só tenho irmã mulher. Eu estou aqui fazendo o meu papel. Eu vou seguir a minha vida.' E ele falou: 'Você não vai, não.' No início a gente pensa assim, poxa, um homem que veio com uma história dessas, não quer ficar longe dos filhos, mas não foi isso que ele disse. Ele não falou que ia ficar com saudade. Ele falou assim: 'Você não vai não porque você estudou em colégio público, estudou em universidade pública e a nossa família foi muito bem recebida nesse país. Então, agora você vai devolver ao Brasil tudo o que o Brasil fez para a gente.' Então, eu hoje sou magistrado. Faço quarenta anos de magistratura e espero pela finitude da vida que ele se encontra que ele saiba que eu cumpro a promessa que eu fiz a ele. Eu estou servindo ao Brasil até hoje e quero dizer também, vou aqui atribuir a autoria, eu tive um grande apoio dentre os colegas que estão aqui presentes, um grande apoio do Bandeira nessa Comissão do Código, mas quem emplacou o Código Fux, chama-se Napoleão Nunes Maia. Ele fez, chamo de Napoleão porque somos colegas e somos da mesma geração. Napoleão chegou, com um embrulho e falou assim: 'Isso aqui é seu.' Quando eu abri, tinha uma capa preta, que eu hoje posso confessar que todos nós às vezes podemos nos achar mais ou menos, mas o retrato era absolutamente horrível. Sinceramente, depois daquilo fiquei perguntando se era assim mesmo. Mas em cima estava escrito Código Fux e ele me deu de presente. Então, além disso, eu hoje fiz um mergulho no meu passado porque o Ministro Vieira de Mello mencionou fatos tão expressivos para mim e que foram mencionados em um discurso que a minha família desabou do Ministro Napoleão Nunes Maia quando eu tomei posse como Presidente do TSE. E como eu sou um homem lúdico, gosto da vida, gosto de Deus, gosto da favela, gosto das minorias, eu escolhi a dedo para me saudar o Ministro Napoleão Nunes Maia porque eu sabia que daquela boca saíam as palavras mais afetuosas que acariciariam a alma de todos os meus familiares. Então, até hoje eu sou muito grato, também, ao Napoleão. E quero dizer que seu filho vai para o mesmo caminho. Eu costumo dizer que ele é o filósofo do CNJ porque eu gosto da maneira como ele enfrenta os casos. E dizer para todos os colegas aqui do CNJ, ainda, para os que já estavam aqui quando eu entrei, daqui a pouco acaba meu mandato, em setembro, que nenhum homem é uma ilha, ninguém faz nada sozinho. Então, eu sempre agradeço aos colegas que me ajudam. Hoje, por exemplo, eu falei: 'Como é fácil julgar aqui'. Essas cabeças privilegiadas, votos maravilhosos de improviso. Isso é a melhor coisa do mundo. Trabalhar com quem nos exige também. Você trabalhar com pessoas que não são interessadas, não adianta. Você tem que trabalhar com aquelas pessoas que exigem de você porque elas dão o exemplo. Então, eu queria agradecer aos meus colegas de Conselho, na pessoa do Ministro Vieira de Mello, que é um homem sensível, porque tem Luiz no nome também, modéstia à parte eu sou Luiz também, e agradecer a todos os colaboradores aqui do CNJ e mandar um beijo para os meus filhos que me lembraram dessa data hoje quando abri e vi a mensagem da Mariana e do Rodrigo eu falei: 'Ué! Mas será que eu faço quarenta anos de magistratura hoje? Como é que eu não me lembrei disso?' Mas é porque o magistrado, ele vai em frente, ele vai caminhando resolvendo os problemas alheios e ele e a vida dele ficam para trás. A única coisa que nós temos em comum é que nós consagramos a nossa vida em prol da Justiça. Então, muito obrigado. E eu poderia até agradecer dizendo 'sem palavras' porque seria muito diminuto, diante dessa homenagem que eu recebi. E com a autoridade de Presidente eu suspendo a Sessão. Às dezessete horas e vinte e seis minutos, a Sessão foi suspensa. Às dezoito horas e vinte minutos, a Sessão foi reaberta. O Conselheiro Bandeira de Mello solicitou a palavra para noticiar o caso de uma criança vítima de estupro que, na audiência, foi induzida a desenvolver uma espécie de carinho pelo feto e a desistir do aborto legal, provocando a revitimização da criança que merecia a proteção do Estado. O Conselheiro, então, informou que foi apresentado requerimento para acompanhamento do caso pelo Conselho Nacional de Justiça, distribuído à Corregedoria Nacional de Justiça, para que acompanhe a apuração a ser desenvolvida pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina a respeito de eventual responsabilidade disciplinar da magistrada. Por fim, o Presidente Ministro Luiz Fux submeteu ao Plenário a indicação do Conselheiro Marcello Terto para presidir a Comissão Permanente de Aperfeiçoamento da Justiça Militar nos Âmbitos Federal e Estadual, o que foi aprovado à unanimidade. O Presidente Ministro Luiz Fux agradeceu novamente as palavras afetuosas que lhe foram direcionadas e o convívio harmonioso entre os Conselheiros. Às dezoito horas e vinte e cinco minutos, a Sessão foi encerrada definitivamente.

Ministro **Luiz Fux**

Presidente

**Presidência****PORTARIANº271, DE 15 DE AGOSTO DE 2022.**

Altera a Portaria CNJ nº256/2021, que designa os integrantes do Comitê Gestor Nacional da Inovação do Poder Judiciário.

**OPRESIDENTEDOCONSELHONACIONALDEJUSTIÇA(CNJ)**,no uso de suasatribuições legais eregimentais,

**RESOLVE:**

Art.1ºAlterar o inciso XIX do art. 2º da Portaria CNJ nº256/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º.....

XIX –Raíssa Fernandes Marinho, Servidora do Superior Tribunal Militar;”(NR)

Art. 2ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro**LUIZFUX**

**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0004710-24.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: LUCIO ADOLFO DA SILVA. Adv(s): MG56397 - LUCIO ADOLFO DA SILVA. A: LORENA VASSALO COSTA. Adv(s): MG180731 - LORENA VASSALO COSTA. R: JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004710-24.2022.2.00.0000 Requerente: LUCIO ADOLFO DA SILVA e outros Requerido: JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUIZ DE DIREITO. DELEGADA A APURAÇÃO À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. TRAMITAÇÃO VIA PJECOR COM A MESMA NUMERAÇÃO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO NA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO Trata-se de reclamação disciplinar formulada pelos advogados LUCIO ADOLFO DA SILVA e LORENA VASSALO COSTA em desfavor do Magistrado JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGÃO, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP. Os requerentes alegam, em síntese, que o magistrado teria infringido os deveres da urbanidade e da imparcialidade durante audiência designada nos autos do Processo Judicial nº 1008971-46.2019.8.26.0048. Sobre o contexto do processo judicial, esclarecem que (ID 4803638): [...] Tramita há 03 anos na 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP ação de alienação parental na qual a Requerida é patrocinada pelo ora Representante, autos nº. 1008971-46.2019.8.26.0048. A constituição do Representante se deu no curso da

ação, após renúncia dos antigos Patronos. Diversos laudos apontaram aos autos, indicando ausência de vínculo entre o varão, autor da ação, e os menores que são objeto de disputa. Todavia, desconsiderando o melhor interesse das crianças, o MM. Juiz tem adotado medidas arbitrárias em desfavor da constituinte do Representante, o que foi objeto de impugnação pela via adequada. Inobstante, no dia 07 de julho de 2022, os menores foram abandonados pelo varão na residência da avó, que imediatamente, por não dispor de meios para deles cuidar, os entregou à Requerida/Genitora. O fato foi comunicado ao juízo, que se absteve de manifestar, como faz certo a cópia do despacho anexo. Apontou nos autos a notícia falsa de que os menores haviam sido sequestrados pela Requerida, ao que de imediato foi rebatido e demonstrada a realidade dos fatos. Narram que, com a finalidade de elucidar o referido contexto, os advogados buscaram despachar com o magistrado acerca da questão, tendo o ato ocorrido, em 29 de julho 2022, por videoconferência. Asseveram, entretanto, que "ferindo diretamente o que prevê o art. 35, inc. IV da Lei Complementar nº 35/79, o Magistrado, deixando transparecer de maneira evidente sua parcialidade e pré-julgamento do feito, tratou a advogada com desproporcional e desmotivada grosseria, desrespeito, impaciência, bem como valorando negativamente sua conduta profissional, igualando-a aos antigos Patronos, que julgou agirem de maneira inadequada" (Id 4803638, p. 2). Neste ponto, afirmam que o reclamado, ao interromper a advogada requerente, "não permitiu a completa explanação da situação, afirmando que "a Dra. está fazendo sustentação oral", "a postura do seu escritório é a mesma dos Advogados anteriores", "você continuam com excesso de peticionamento, não mudaram nada"". Aduzem que, "buscando inclusive esclarecer aspectos postos e não analisados por sua excelência, buscou-se o despacho direto, todavia, a Advogada, talvez por sua condição de mulher, foi desrespeitada e tolhida do direito de buscar a defesa plena de sua constituinte, sendo obrigada a se calar perante tamanha grosseria gratuita do Magistrado". Ao fim, afirmam ser recorrentes as grosserias do magistrado contra advogados e que tal conduta especificamente narrada "suscita a dúvida se os atos do magistrado têm influência de gênero" (ID 4803638, p.4). Requer a apuração dos fatos narrados, a instauração do competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível. É o relatório. Considerando o teor dos fatos narrados e tendo em vista a linha tênue que separa os atos simplesmente jurisdicionais dos que detêm relevância correicional, bem como a cautela peculiar afeta à atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salutar a apuração das alegações feitas pelo reclamante para verificação de eventual prática de falta funcional por parte de membro do Poder Judiciário. A Corregedoria à qual o requerido está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e varas de primeiro grau de jurisdição e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, tem condições adequadas de apurar com qualidade e efetividade as irregularidades apontadas no requerimento inicial. Neste ponto, cumpre registrar que, com a introdução do sistema PJeCOR e sua adoção por todos os Tribunais do País, a Corregedoria Nacional de Justiça doravante monitorará, de forma online e remota, o andamento de todos os procedimentos disciplinares instaurados em desfavor de magistrados. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual que remeta os presentes autos via PJeCOR, a fim de que os fatos sejam devidamente apurados pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, cientificando-a de que: a) os ora representantes deverão ser necessariamente intimados de todos os atos processuais; b) consoante exige a Resolução CNJ nº 135/2011, caso a conclusão da apuração realizada no âmbito da Corregedoria-Geral resulte em arquivamento, os autos do procedimento apuratório deverão ser devolvidos via PJeCOR à esta Corregedoria Nacional de Justiça; c) em caso de qualquer outra deliberação por parte da Corregedoria-Geral que resulte na continuidade da apuração na origem (como abertura de Sindicância, pedido de pauta para submissão do caso ao Colegiado do Tribunal, dentre outras), a providência deverá ser comunicada nestes autos, via PJeCNJ, com cópia do despacho/decisão que assim deliberar; d) por fim, em caso de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) na origem, deverá ser autuado, no âmbito do Tribunal, novo expediente no PJeCOR com nova numeração, observada a classe "PAD", o que será comunicado a esta Corregedoria Nacional nestes mesmos autos via PJeCNJ. Arquivem-se provisoriamente os presentes autos, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A07/Z12 4

**N. 0002204-75.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: LUIZ GUILHERME MARQUES. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE CUNHO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE GERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO CNJ Nº 17/2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO RECURSO ADMINISTRATIVO, MAS NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, contra a decisão monocrática que não conheceu da pretensão formulada e determinou o arquivamento dos autos. 2. Embargos de declaração recebidos como recurso administrativo com supedâneo no princípio da fungibilidade. Precedentes. 3. Fatos que já eram do conhecimento do requerente quando do ajuizamento da inicial e somente trazidos aos autos posteriormente. Pedido que não constou da inicial. Impossibilidade de apreciação. 3. A pretensão veiculada possui caráter nitidamente individual, despida, a toda vista, de interesse geral suficiente a legitimar a atuação deste Conselho. Decisão que somente reverteria em benefício ou prejuízo do requerente. 4. A atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça objetiva o controle de atos de interesse geral e abstrato dos órgãos do Poder Judiciário, não se inserindo no conjunto de suas atribuições o exame de pretensões de caráter meramente individual, com efeito puramente concreto. Inteligência do Enunciado Administrativo nº 17/2018. 5. Para a caracterização do interesse geral, é necessário que a questão apresentada tenha o condão de afetar situações semelhantes em processos de diversas naturezas. 6. A jurisprudência do CNJ é pacífica no sentido de que somente se admite a intervenção deste Conselho em processos disciplinares em curso nos tribunais em hipótese de flagrante ilegalidade, ausência de justa causa ou teratologia. 7. Embargos de declaração conhecidos como recurso administrativo, mas não providos. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração como recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim (Relator), Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Tertto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração com caráter infringente opostos contra a decisão Id 4742249, na qual não conheci dos pedidos formulados pelo requerente. Esse o relatório do decisor impugnado: Cuida-se de procedimento de controle administrativo proposto por Luiz Guilherme Marques em face de ato praticado pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Em sucinta inicial, o requerente solicitou a declaração da perda de objeto do processo nº 1.0000.20.568838-5/003, uma vez que já teve sua aposentadoria compulsória determinada em decisão proferida pelo Órgão Especial do TJMG nos autos nº 1.0000.20.568838-5/003. Esse o pedido: Pede a tutela antecipada, presentes que estão o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", o primeiro representado pela própria situação de clareza quanto à similaridade de objetivos entre os dois processos e o segundo representado pelo prejuízo causado ao peticionante com desgaste emocional e até da própria saúde, pois o peticionante é portador de mal de Parkinson e vem tendo seu estado de saúde agravado pelo fato de estar, desde 2018, sob fogo cruzado por parte dos dois últimos Corregedores Gerais de Justiça, que, ao invés de serem imparciais e respeitarem o direito do peticionante à promoção ao cargo de Desembargador por antiguidade, o que deveria ter acontecido em 10/02/2021, processaram o peticionante em nada menos do que quatro processos administrativos, sendo o peticionante condenado no primeiro à pena de censura, no segundo à pena de disponibilidade compulsória, no terceiro à aposentadoria compulsória e o quarto, que visa a aposentadoria compulsória, deve ser arquivado por perda de objeto Em síntese, o requerente teve instaurados contra si diversos processos administrativos disciplinares, os quais ostentam, no presente momento, os seguintes status: (i) Processo nº 1.0000.19.014091-3/002: julgado procedente para aplicar ao requerente a pena de censura. Trânsito em julgado ocorrido em 20.5.2022 (Id 4739708); (ii) Processo nº 1.0000.19.014452-7/002: julgado procedente para aplicar ao requerente a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Trânsito em julgado ocorrido em 26.10.2021 (Id 4739708); (iii) Processo nº 1.0000.20.568838-5/003: aplicada pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Processo julgado na sessão do Órgão Especial do dia 6.4.2022 (acórdão publicado no Diário Judicial Eletrônico do dia 6.5.2022). Contra referida decisão foram opostos os Embargos Declaratórios nºs 1.0000.22.568838-5/010 e nº 1.0000.22.568838-5/011,

ainda não apreciados (previsão de inclusão em mesa na sessão do Órgão Especial de 8.6.2022 (Ids 4739707 e 4739708); (iv) Processo nº 1.0000.21.136431-0/000: julgamento pelo Órgão Especial iniciado em 11.5.2022 e interrompido por pedido de vista. Previsão de reinclusão na pauta de julgamentos do Órgão Especial do dia 8.6.2022 (Id 4739707). Intimado a manifestar-se, o requerido apresentou as informações Id 4687100, nas quais alegou o que segue: Data venia, entendo que não há que se falar em perda de objeto do Processo Administrativo de Reaproveitamento de nº 1.0000.21.136431-0/000, pelas seguintes razões: A uma, porque não houve sequer o trânsito em julgado da decisão que aplicou ao Juiz de Direito Luiz Guilherme Marques a pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no Processo Administrativo Disciplinar de nº 1.0000.20.568838-5/003, cujo acórdão, inclusive, ainda se encontra pendente de publicação. E a duas, porque a aplicação da pena de aposentadoria compulsória não constitui causa de extinção de punibilidade disciplinar em relação a outras infrações administrativas que sejam objeto de apuração em processos administrativos disciplinares diversos. Vale dizer, a autoridade administrativa possui o dever de continuar apurando eventuais atos ilícitos praticados pelo magistrado no exercício de sua função. Outra não é a orientação contida no Enunciado Administrativo nº 19 deste Conselho Nacional de Justiça: "A superveniência da aposentadoria de magistrado não acarreta a perda de objeto do procedimento disciplinar em curso." Além disso, há a possibilidade de reversão da penalidade de aposentadoria compulsória já aplicada através de sua impugnação na via judicial, o que acarretaria, caso acolhida a alegação de perda de objeto, a impunidade das infrações administrativas apuradas em outros processos. Em 27.4.2022 determinei que o requerente juntasse o inteiro teor dos quatro processos administrativos disciplinares indicados alhures, o que foi parcialmente cumprido. Posteriormente, em 19.5.2022, intimei o TJMG para que informasse (i) se o acórdão que condenou o requerente à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço (autos nº 1.0000.20.568838-5/003) já havia sido publicado e, em caso afirmativo, indicasse se houve a interposição de recurso administrativo ou, alternativamente, se já havia se operado a coisa julgada administrativa; (ii) se de fato o processo nº 1.0000.21.136431-0/000 fora no dia 11.5.2022 e, em caso afirmativo, indicasse o resultado da deliberação (juntado, se possível, inteiro teor da decisão), a data da publicação do acórdão e se houve interposição de recurso administrativo. Em 19.5.2022, veio aos autos nova manifestação do requerente, oportunidade na qual juntou os documentos Id 4720499 e 4720500. In verbis: [N]ão importa que tenha a Decisão do 3º processo, que condenou o peticionante à aposentadoria compulsória, tenha ou não transitado em julgado, porque ela tem produzido efeitos, dentre os quais o de ter reduzido os proventos do peticionante desde a data do julgamento, ou seja, 06/04/2022, sendo que, se essa data é o termo a quo para esse efeito, deve sê-lo para todos, inclusive o de determinar a perda de objeto do 4º processo, cujo julgamento foi iniciado em 11/05/2022, com 19 votos pela aposentadoria compulsória, somente não tendo votado dois Desembargadores dos presentes, de tal forma que, no próximo dia 08/06/2022, caso não seja decretada a extinção do 4º processo pela perda do objeto, haverá outra condenação do peticionante. A regra correta, data venia, a ser seguida é a de que, uma vez alcançada a finalidade do 4º processo, que é a aposentadoria do peticionante, com ou sem trânsito em julgado, há a perda de objeto do processo de nº 4, cujo julgamento iniciou-se em 11/05/2022 e pretende a Acusação que termine em 08/06/2022. Em 20.5.2022, o requerente protocolou mais uma manifestação, acompanhada de documentos diversos, na qual aduz que "não pode subsistir o 4º processo, uma vez que baseou-se em uma pena inadequada aplicada no 2º processo, daí surgindo essa anômala situação de duas penas de aposentadoria" (Id 4720769 e seguintes). Em 31.5.2022, o requerente apresentou nova petição, na qual reproduziu o teor dos embargos de declaração por ele opostos no processo administrativo n. 1364310-53.2021.8.13.0000 (Id 4733382). Sustentou que, uma vez tendo sido punido com a penalidade de disponibilidade compulsória em 10.2.2021, nos termos do art. 6º da Resolução n. 135/2011, deveria ter sido observado o prazo de 2 (dois) anos para instauração do processo de aposentadoria compulsória n. 1364310-53.2021.8.13.0000, alegadamente iniciado por entender a Corregedoria-Geral de Justiça, que, conforme processo de reaproveitamento de nº 0020764-3820218130000, o requerente não merecia ser reaproveitado. Além de trazer teses jurídicas, sustenta estar sofrendo perseguição por parte do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Corregedor-Geral de Justiça de Minas Gerais, perseguição esta a qual seria motivada por denúncias por ele formuladas contra as referidas autoridades perante este Conselho. As informações solicitadas ao TJMG vieram em 6.6.2022 (Ids 4739707 a 4739724). É o relatório. Decido. O pedido não foi conhecido em virtude da ausência de interesse geral, da incidência do Enunciado Administrativo n. 19, do fato de os processos administrativos questionados versarem sobre condutas distintas e da impossibilidade de intervenção deste Conselho quando ausentes flagrante ilegalidade, justa causa ou teratologia. Irresignado, o recorrente aviou, em 8.6.2022, os presentes embargos de declaração com caráter infringente. Em síntese, alega que o decisum não apreciou fundamento deduzido em data anterior à decisão (em 6.6.2022). Esse o argumento: considerando que o processo de reaproveitamento, de nº 0020764-3820218130000, iniciou-se na data mencionada no documento anexo, ou seja, daí a poucos dias, e não depois de 2 anos, sendo esse processo convertido em processo de aposentadoria em 28/07/2021, nulificou-se tanto o primeiro quanto o segundo, por desobediência ao art. 6º da Resolução 135/CNJ/2011. Requer que, com base nesse fato, seja reconhecida a falta de interesse processual e decretada a extinção do processo n. 1.0000.21.136431-0/000. Defende a existência de repercussão geral com base no seguinte: "Corregedoras-Gerais de Justiça têm determinado a instauração do procedimento do reaproveitamento, em outros casos, antes de completado o prazo de 2 anos, de que fala o dispositivo legal apontado acima, portanto, prejudicando indeterminado número de Magistrado (sic)". VOTO I - NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO DO APELO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Preliminarmente, releva assinalar que a oposição de embargos de declaração contra decisões monocráticas proferidas em processos administrativos não encontra previsão no RICNJ. Possível, todavia, como aplicação do princípio da fungibilidade, receber a petição aviada como recurso administrativo. Nessa linha de compreensão, faço referência aos seguintes precedentes: RA - Recurso Administrativo em RD nº 0002224-08.2018.2.00.0000, Rel. Dias Toffoli; RA - Recurso Administrativo em PCA nº 0004794-59.2021.2.00.0000, Rel. Flávia Pessoa; RA - Recurso Administrativo em REP nº 0007032-22.2019.2.00.0000, Rel. Maria Thereza de Assis Moura; RA - Recurso Administrativo em PCA nº 0004173-33.2019.2.00.0000, Rel. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues; ML - Medida Liminar em PP nº 0004967-59.2016.2.00.0000, Rel. João Otávio de Noronha). Considerando que os embargos foram opostos no prazo fixado no art. 115, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, recebo-os como recurso administrativo. II - DA DECISÃO RECORRIDA (Id 4742806) Trata-se embargos de declaração com caráter infringente contra a decisão Id 4742249, a qual não conheceu do pedido em virtude da ausência de interesse geral, da incidência do Enunciado Administrativo n. 19, do fato de os processos administrativos questionados versarem sobre condutas distintas e da impossibilidade de intervenção deste Conselho quando ausentes flagrante ilegalidade, justa causa ou teratologia. Antes de tudo, peço vênia para fazer breves considerações, in obter dictum, acerca das constantes petições aviadas pelo requerente nestes autos. Entre a data do protocolo da inicial (em 15.4.2022) e a da decisão que não conheceu de seu pedido (em 8.6.2022), o ora recorrente aviou nada menos que 13 (treze) petições. Tais petições, em sua maioria, apresentam argumentos destituídos de fundamento, veiculam informações desnecessárias e muitas vezes inúteis à análise do feito (Ids 4688658, 4693327, 4694395, 4697266, 4697571, 4702870, 4714674, 4716553, 4720498, 4720769, 4733382, 4740052, 4741744). Estivéssemos na seara jurisdicional, tal forma de agir se subsumiria, sem dificuldades, às disposições sobre litigância de má-fé dos incisos V, VI e VII do art. 80 do Código de Processo Civil (CPC/15). Penso ser necessário começar a repensar os processos administrativos neste CNJ à luz dos mais basilares cânones jurídicos para, justamente, não frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo. É necessário pensar em mecanismos legítimos para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais, deflagrando procedimentos e/ou incidentes temerários na vil tentativa de obter um provimento que lhes seja favorável. Ainda que seja uma excepcionalidade, o reconhecimento do abuso do direito de petição já é uma realidade no âmbito dos tribunais superiores. Cito, como referência, precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental (AgR) nos Embargos de Declaração (ED) na Reclamação (Rcl) n. 30.057/DF: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. RECURSOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. PETIÇÕES AVULSAS COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS ANTERIORMENTE FORMULADOS E INDEFERIDOS. I - Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. II - São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado

do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada ou realizar a produção de provas, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. III # Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. IV - A apresentação reiterada de petições diversas com pedidos similares e já indeferidos caracteriza abuso de faculdade processual. Pedidos indeferidos. (STF - AgR-ED Rcl: 30057 DF - DISTRITO FEDERAL 0067979-60.2018.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 27/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-224 15-10-2019) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o exercício abusivo do direito de ação foi reconhecido, por exemplo, no julgamento do REsp nº 1.817.845/MS, cuja ementa transcrevo abaixo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÃO DECIDIDA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E DE DEFESA. RECONHECIMENTO COMO ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA TIPIFICAÇÃO LEGAL DAS CONDUITAS. DESNECESSIDADE. AJUIZAMENTO SUCESSIVO E REPETITIVO DE AÇÕES TEMERÁRIAS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO. MÁ UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE AÇÃO E DEFESA. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE TERRAS AGRÍCOLAS PRODUTIVAS MEDIANTE PROCURAÇÃO FALSA POR QUASE 40 ANOS. DESAPOSSAMENTO INDEVIDO DOS LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS E HERDEIROS E MANUTENÇÃO DE POSSE INJUSTA SOBRE O BEM MEDIANTE USO DE QUASE 10 AÇÕES OU PROCEDIMENTOS SEM FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL, SENDO 04 DELAS NO CURTO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À ÉPOCA DA ORDEM JUDICIAL DE RESTITUIÇÃO DA ÁREA E IMISSÃO NA POSSE DOS HERDEIROS, OCORRIDA EM 2011. PROPRIEDADE DOS HERDEIROS QUE HAVIA SIDO DECLARADA EM 1ª FASE DE AÇÃO DIVISÓRIA EM 1995. ABUSO PROCESSUAL A PARTIR DO QUAL FOI POSSÍVEL USURPAR, COM EXPERIMENTO DE LUCRO, AMPLA ÁREA AGRÍCOLA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS, A SEREM LIQUIDADOS POR ARBITRAMENTO. PRIVAÇÃO DA ÁREA DE PROPRIEDADE DA ENTIDADE FAMILIAR, FORMADA INCLUSIVE POR MENORES DE TENRA IDADE. LONGO E EXCESSIVO PERÍODO DE PRIVAÇÃO, PROTRAÍDO NO TEMPO POR ATOS DOLOSOS E ABUSIVOS DE QUEM SABIA NÃO SER PROPRIETÁRIO DA ÁREA. ABALO DE NATUREZA MORAL CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE EXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS NÃO DELINEADAS NO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1- Ação ajuizada em 08/11/2011. Recursos especiais interpostos em 15/08/2014 e 19/08/2014. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão ou obscuridade relevante no acórdão recorrido; (ii) se o ajuizamento de sucessivas ações judiciais pode configurar o ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa; (iii) se o abuso processual pode acarretar danos de natureza patrimonial ou moral; (iv) o termo inicial do prazo prescricional da ação de reparação de danos fundada em abuso processual. 3- Ausente omissão ou obscuridade no acórdão recorrido que se pronuncia, ainda que sucintamente, sobre as questões suscitadas pela parte, tornando prequestionada a matéria que se pretende ver examinada no recurso especial, não há que se falar em violação ao art. 535, I e II, do CPC/73. 4- Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais. 5- O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde. Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça. 6- Hipótese em que, nos quase 39 anos de litígio envolvendo as terras que haviam sido herdadas pelos autores e de cujo uso e fruição foram privados por intermédio de procuração falsa datada do ano de 1970, foram ajuizadas, a pretexto de defender uma propriedade sabidamente inexistente, quase 10 ações ou procedimentos administrativos desprovidos de fundamentação minimamente plausível, sendo que 04 destas ações foram ajuizadas em um ínfimo espaço de tempo - 03 meses, entre setembro e novembro de 2011 -, justamente à época da ordem judicial que determinou a restituição da área e a imissão na posse aos autores. (...) 12- Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos. (REsp n. 1.817.845/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 17/10/2019.) (destaque) Embora haja uma natural resistência em reconhecer-se o abuso do direito de petição em virtude da tensão com o próprio exercício regular desse direito fundamental, penso que é necessário coibir os abusos, pois, em última análise, trata-se de uma garantia estruturante do Estado Democrático de Direito e essencial para que se garanta uma justiça mais efetiva e célere. Feito esse breve registro inicial, passo à análise do recurso. Após detido exame da questão, constato não haver motivo para modificação da decisão monocrática. O recorrente alega existir omissão no decurso em razão de este não ter versado sobre argumento trazido aos autos em data de 6.6.2022. Essa alegação que se pretende ver apreciada (Id 4742806): considerando que o processo de reaproveitamento, de nº 0020764-3820218130000, iniciou-se na data mencionada no documento anexo, ou seja, daí a poucos dias, e não depois de 2 anos, sendo esse processo convertido em processo de aposentadoria em 28/07/2021, nulificou-se tanto o primeiro quanto o segundo, por desobediência ao art. 6º da Resolução 135/CNJ/2011 Em primeiro lugar, imperioso pontuar a impossibilidade de apreciar-se o argumento e o pedido em questão, posto não terem sido deduzidos na peça inaugural. Note-se que a declaração de nulidade do processo administrativo n. 1.0000.20.568838-5/003 não foi pleiteada na inicial, mas apenas a do processo 1.0000.21.136431-0/000. Ademais, à época da distribuição deste PCA, os fatos alegados já eram de conhecimento do requerente, pelo que não há falar em fato novo, o que impede o exame das alegações em momento já avançado do iter processual. Mesmo que se ultrapasse a barreira formal já anotada, o assunto não pode ser apreciado por este Conselho. Ainda que a problemática posta seja analisada pela perspectiva trazida nos embargos de declaração, a pretensão do requerente continua sendo essencialmente individual e despida do necessário interesse geral, requisitos negativo e positivo, respectivamente, para o cabimento do PCA. A individualidade da pretensão está caracterizada pelo próprio pedido formulado, o qual, pela brevidade da argumentação, transcrevo na íntegra: Luiz Guilherme Marques, Juiz de Direito aposentado por força da Decisão do Órgão Especial do TJMG, de 06/04/2022, no processo de nº 1.0000.20.568838-5/003, vem ponderar a Vossas Excelências, respeitosamente, que, se não for pela razão exposta na inicial, a Decisão do CNJ determinando a extinção do processo 1364310-53.2021.8.13.0000, que o seja sob outro fundamento: considerando que o processo de reaproveitamento, de nº 0020764-3820218130000, iniciou-se na data mencionada no documento anexo, ou seja, daí a poucos dias, e não depois de 2 anos, sendo esse processo convertido em processo de aposentadoria em 28/07/2021, nulificou-se tanto o primeiro quanto o segundo, por desobediência ao art. 6º da Resolução 135/CNJ/2011: "O magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória. § 1º Cumpridos dois anos de pena de disponibilidade, havendo pedido de aproveitamento, cabe ao tribunal ao qual vinculado o magistrado promover: (Incluído pela Resolução nº 323, de 07.07.2020) I - sindicância da vida progressa e investigação social; (Incluído pela Resolução nº 323, de 07.07.2020) II - reavaliação da capacidade física, mental e psicológica; e (Incluído pela Resolução nº 323, de 07.07.2020) III - reavaliação da capacidade técnica e jurídica, por meio de frequência obrigatória a curso oficial ministrado pela Escola da Magistratura. (Incluído pela Resolução nº 323, de 07.07.2020) § 2º Na análise do pedido, o tribunal procederá ao exame da subsistência das razões que determinaram a disponibilidade, ou da superveniência de fatos novos, quando deverá apontar motivo plausível, de ordem ética ou profissional, diverso dos fatos que ensejaram a pena. (Incluído pela Resolução nº 323, de 07.07.2020) § 3º Devidamente instruído e fundamentado o procedimento, caberá ao tribunal ou Órgão Especial decidir quanto ao retorno imediato ou gradual e adaptativo do magistrado. (Incluído pela Resolução nº 323, de 07.07.2020)" Trata-se de pretensão dotada de caráter nitidamente individual, despida, a toda vista, de interesse geral suficiente a legitimar a atuação deste Conselho: não há dúvida que a decisão, seja de procedência ou improcedência, somente reverteria em benefício ou prejuízo do requerente Importa ressaltar que a atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça objetiva o controle de atos de interesse geral e abstrato dos órgãos do Poder Judiciário, não se inserindo no conjunto de suas atribuições o exame de pretensões de caráter meramente individuais, com efeito puramente concreto, conforme prevê o Enunciado Administrativo nº 17/2018



do CNJ. In verbis: "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria". (grifei). Para a caracterização do interesse geral, é necessário que a questão apresentada afete não apenas o caso apresentado em um processo isolado, mas tenha o condão de afetar situações semelhantes de toda magistratura em processos de diversas naturezas. Trata-se de requisito positivo para a apreciação do mérito pelo Conselho Nacional de Justiça, que não é instância originária para apreciar, como regra, pretensões que não ultrapassem os interesses subjetivos da parte, nem se presta a servir como instância revisora ou recursal de todo e qualquer ato praticado pelos tribunais. Note-se que, ao viabilizar a análise somente dos casos que transcendam os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria, garante-se celeridade na apreciação dos feitos admitidos. A existência de interesse geral consubstancia, portanto, filtro que tem como objetivo fazer cumprir a missão outorgada pela Constituição Federal a este órgão (art. 103-B, §4) e que garante a realização do direito fundamental à tutela efetiva e em prazo razoável. Ademais, reconhece às instâncias administrativas inferiores a plena capacidade de julgar os casos que interessam apenas àqueles que fazem parte da discussão, como ocorre no caso presente. Na linha de raciocínio acima, posto oportuno, destaco recentes decisões deste Conselho: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA DE CUSTAS PROCESSUAIS. CONTEÚDO JURISDICIONAL. QUESTÃO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia tem origem na cobrança supostamente indevida de custas processuais, sem previsão expressa de condenação ao pagamento das custas na sentença judicial que lhe deu origem. 2. A irrisignação se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. Não deve ser deferido o pedido cuja finalidade seja satisfazer questão puramente individual, representando contenda restrita e destituída do indispensável interesse geral que justifique a atuação deste Conselho. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento.(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0008894-57.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 102ª Sessão Virtual - julgado em 25.3.2022) (grifei) RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MAGISTRADO REQUERENTE. ACESSO RETIRADO DO SISTEMA SEI. SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA RETORNO DO ACESSO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. MERO EQUÍVOCO TÉCNICO CONSTATADO. MERO AJUSTE NO NÍVEL DE ACESSO DO SISTEMA. QUESTÃO INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ocorrência de mero equívoco técnico que retirou temporariamente o acesso do requerente aos processos administrativos de seu interesse pessoal no SEI do tribunal após ajustes no nível de acesso ao sistema. 2. Questões de cunho individual devem ser resolvidas no âmbito do próprio tribunal, não havendo, no caso, ampla repercussão que demande a atuação do Conselho Nacional de Justiça. 3. Ausência de novas providências a serem adotadas. 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004112-07.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 94ª Sessão Virtual - julgado em 8.10.2021) (grifei) De toda forma, a sorte do processo de reaproveitamento convertido em aposentadoria compulsória não interfere na do processo n. 1.0000.21.136431-0/000, dado que voltados à apuração de fatos distintos. Aqui, vale repisar a pacífica jurisprudência no sentido de que somente se admite a intervenção deste Conselho em processos disciplinares em curso nos tribunais em hipóteses de flagrante ilegalidade, ausência de justa causa ou teratologia, o que não é a hipótese dos autos. Confira-se: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. QUESTIONAMENTO DE ATOS PRATICADOS NO CURSO DE PROCESSOS DISCIPLINARES INSTAURADOS NA ORIGEM CONTRA MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO CORREGEDOR LOCAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA INVIABILIZADA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que não acolheu pedidos relacionados à impugnação de atos praticados no curso de processos disciplinares instaurados em desfavor de magistrado, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a alegação de possível suspeição do Corregedor local. 2. A decisão ora combatida assentou: i) a perda superveniente do objeto no que tange à pretensão de adiamento dos julgamentos previamente designados para os dias 11/8/2021 e 25/8/2021 e em relação ao pleito atinente à oitiva de testemunhas arroladas pela defesa; ii) a não demonstração de flagrante ilegalidade e de ausência de justa causa para a instauração das apurações disciplinares locais. 3. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que descabe ao CNJ interferir na condução dos procedimentos administrativos disciplinares em tramitação nos tribunais, salvo nos casos de flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos. 4. Outrossim, os reiterados precedentes do CNJ assentam a impossibilidade de inovação do pedido inicial em fase recursal. 5. Inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada. 6. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido, prejudicados os demais pleitos. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005841-68.2021.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 101ª Sessão Virtual - julgado em 11.3.2022). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE REMOÇÃO PARA O CARGO DE JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. VETO À PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADO NO CERTAME PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA. POSTERIOR CONFIRMAÇÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE. INVESTIGAÇÃO DISCIPLINAR EM CURSO NA ORIGEM. ACÚMULO DE PROCESSOS CONCLUSOS FORA DO PRAZO E APURAÇÃO DE OUTRAS FALTAS FUNCIONAIS. SUPERVENIÊNCIA DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA O MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO DE INTERVENÇÃO DESTE CONSELHO NA ATIVIDADE CENSORA LOCAL. INTERESSE INDIVIDUAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. I) Não compete ao CNJ interferir em apuração disciplinar promovida pelos Tribunais, exceto nas hipóteses de flagrante ilegalidade e de evidente ausência de justa causa, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. II) Insere-se nas atribuições regimentais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o acolhimento, pelo Órgão Especial da Corte, de veto sugerido pelo Conselho da Magistratura local à participação em concurso de remoção, em face da existência de acúmulo de processos conclusos fora do prazo, de reiterada violação dos deveres de pontualidade e de assiduidade, do empréstimo a servidores do cartão de assinatura digital com o respectivo código, da cessão de dados pessoais do magistrado para login e senha no sistema SAJ e de má gestão do cartório e do gabinete. III) Recurso Administrativo conhecido, mas desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004685-16.2019.2.00.0000 - Rel. IVANA FARINA NAVARRETE PENA - 81ª Sessão Virtual - julgado em 5.3.2021 ). III - CONCLUSÃO Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como recurso administrativo, do qual conheço, mas, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Conselheiro RICHARD PAE KIM Relator

**N. 0009618-95.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CGJMG. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009618-95.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL VAGA. INTERINOS. AFASTAMENTOS. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências instaurado em virtude do recebimento do Ofício 38490/2020, originado na CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com consulta acerca da possibilidade de afastamento de interinos em decorrência de licença maternidade, pleito eleitoral e licença saúde. No citado expediente, consta notícia acerca da designação de Neide Elenice Barbosa Viana para responder pelo Ofício do Registro Civil com atribuição Notarial de Freire Cardoso, em virtude do afastamento de Nésio Mário Jardim Viana para concorrer a uma vaga de vereador no Município de Coronel Murta, em Minas Gerais. O expediente veio instruído ainda com cópia de manifestação técnica, na qual vem exposta a seguinte conclusão: "(...) Nesta toada e sopesando as disposições contidas nos artigos 22, 47 e 177 do Provimento Conjunto n. 93/2020, deve ser consignado, pelo responsável interino, dentre os seus substitutos, aquele que responderá pelo serviço durante os três meses de impedimento devido à desincompatibilização eleitoral, encaminhando cópia da Portaria

Interna (art. 22, §2º, do Provimento Conjunto n. 93/2020) ao Diretor do Foro da respectiva Comarca e à Corregedoria-Geral de Justiça, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da designação ou destituição. (...) Registre-se, por fim, que a obrigação de desincompatibilização e consequente afastamento decorrem da escolha voluntária e pessoal do responsável interino de concorrer à mandato eletivo e, como tal, entende-se que, durante o referido período, não deveria receber proventos relativos ao exercício da atividade notarial/registrar. (...) Os autos vieram à Corregedoria Nacional de Justiça em cumprimento ao Despacho Id 4231703, "para análise de eventual atuação originária neste Conselho". É o relatório. A dúvida nestes autos tem aliceres em caso concreto, concernente à discussão acerca da possibilidade de afastamento de interinos em decorrência de licença maternidade, pleito eleitoral e licença saúde. A questão deve ser solvida em âmbito local. Conforme decisões anteriores que compõem o acervo de jurisprudência desta Casa, "Não cabe a este Conselho responder a questões emergentes de questões administrativas concretas" (Cons 0004740-79.2010.2.00.0000, Plenário, Relator José Adonis Callou de Araújo Sá, 112ª Sessão Ordinária, DJ 14/09/2010). E ainda: "a missão constitucional do CNJ, de buscar o aperfeiçoamento e eficiência dos serviços prestados pelo Judiciário, não o autoriza a atuar na orientação de tribunais na formalização de instrumentos contratuais" (Cons 0005838-31.2012.2.00.0000, Plenário, Relator p/ acórdão Conselheiro Rubens Curado, 178ª Sessão Ordinária, DJ 05/11/2013). Em data mais recente, aquele entendimento consolidado restou acrescido de decisão na Consulta n. 000752-10.2020.2.00.0000 (Plenário, Relatora Ivana Farina Navarrete Pena, 95ª Sessão Virtual, DJ 22/10/2021), na qual assentou-se que "Não compete ao CNJ resolver situação concreta adstrita à matérias inerentes ao exercício da autonomia constitucional dos Tribunais". Ante o exposto, com fundamento nos artigos 89, caput e 25, X, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, não conheço da Consulta, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A15/A17/Z05 Página 2 de 2

**N. 0007232-39.2013.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ANTONIO DE PÁDUA MUNIZ CORRÊA.** Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JUACEMA AGUIAR COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LILIANA MARIA FERREIRA SOARES BOUERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO MEIRELLES MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - TRT 16. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - AMATRA XVI. Adv(s): MA4646 - ROSECELINE FLORIANA DE BARÃO E FONTES. T: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA. Adv(s): DF39964 - PEDRO LUIZ BRAGANCA FERREIRA, DF24628 - EMILIANO ALVES AGUIAR. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0007232-39.2013.2.00.0000 Requerentes: Antônio de Pádua Muniz Corrêa e outras Requeridos: Conselho Nacional de Justiça e outro DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Antônio de Pádua Muniz Corrêa e outras, em que se questiona a legalidade da Resolução n.º 50/2013, expedida pelo Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que trata de critérios para remoção de Magistrados(as). Em síntese, alega que o ato questionado teria supostamente estabelecido novos critérios para a remoção, de modo diverso do contido na Resolução CNJ n.º 32/2007 e na LOMAN. Instado a se manifestar, o Presidente do Tribunal respondeu que a mencionada norma foi editada, com a finalidade de instituir um processo unificado de remoção (Id. 889748). Os autos foram autuados, em 03/12/2013, e distribuídos inicialmente à então Relatora, Conselheira Luíza Cristina Fonseca Frischeisen. Instruído o PCA, verifica-se que desde de 12/12/2014 o feito foi incluído em pauta para julgamento e adiado, por diversas vezes. O feito foi redistribuído por duas vezes em razão da vacância do cargo, sendo conclusos ao gabinete, em 10/12/2021. Considerando o lapso temporal existente entre a data da autuação do PCA e a presente data, determinei a intimação das partes autoras para manifestação a respeito do interesse no prosseguimento do feito (Id. 4740545), no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo estipulado, as partes permanecerem inertes. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que a última manifestação dos autores foi a juntada dos documentos faltantes relativos à petição inicial do presente PCA, em 12/12/2013 (Id. 889739). Outrossim, restou caracterizada a inércia dos requerentes quanto à necessidade do prosseguimento do feito, uma vez que intimados para tanto, permaneceram inertes, o que viabiliza a aplicação do artigo 485, II e III, § 1º, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino o arquivamento do PCA, nos termos do inciso X, do art. 25, do RICNJ. À Secretaria processual para providências. Brasília/DF, data registrada em sistema. SIDNEY PESSOA MADRUGA Conselheiro Relator 1 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. 2 Art. 25. São atribuições do Relator: [...] X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral.

**N. 0003683-06.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: LUCAS MARTINS BIFF.** Adv(s): SC26826 - ISABELA CALIXTO CAMPOS KOGANEMARU. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo 0003683-06.2022.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Lucas Martins Biff Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. 3º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO. EDITAL 1/2018. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. CERTIDÃO DE PROTESTOS. REABERTURA DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RESOLUÇÃO CNJ 81/2009. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Lucas Martins Biff, contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) no 3º concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado (Edital 1/2018). Ato impugnado: cancelamento de inscrição definitiva do candidato pela não apresentação de documentos previstos no edital, quais sejam, certidões de protestos expedidas nos locais em que o candidato manteve domicílio. Aduz, em síntese, que, apesar de cumprir todas as exigências editalícias e apresentar à banca as certidões solicitadas, teve a inscrição definitiva cancelada. Ressalta ter interposto recurso administrativo em 12.11.2021 contra a decisão que o eliminou (o qual foi admitido a título precário face o risco da preclusão do direito), contudo, em 23.5.2022, foi comunicado do indeferimento do pedido, com o cancelamento de sua inscrição. Alega excesso de formalismo e violação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, cita liminar concedida por este Relator, nos autos do PCA 0007581-61.2021.2.00.0000. Requer a concessão de medida de urgência "para determinar a manutenção no certame dos candidatos que tiveram o cancelamento de inscrição definitiva em virtude da falta de documentação que foi em tempo convalidada, em razão de descumprimento do Edital que não se verificou concretamente, possibilitando que constem do resultado do certame" (Id 4750442). No mérito, pede a confirmação da medida, com "a manutenção das inscrições destes candidatos, com sua figuração no resultado final do concurso" (Id 4750442). O TJPR prestou esclarecimentos iniciais sob a Id 4764508. Defendeu a improcedência do pedido e o arquivamento do feito. Os autos vieram-me por prevenção, em razão da distribuição anterior do Procedimento de Controle Administrativo 0007581-61.2021.2.00.0000 (Ids 4751236 e 4757542). É o relatório. Decido. O pedido não merece ser acolhido. O inconformismo relatado nestes autos está relacionado com o cancelamento de inscrição definitiva de candidato, pela não apresentação de certidões de protestos, nos termos editalícios. Lucas Martins Biff afirma que ao interpretar o edital, entendeu que seria apenas 1 (uma) certidão de protesto a ser apresentada para cada comarca, ao fundamento de que não havia qualquer menção no edital de que as certidões deveriam ser retiradas em tantos quantos fossem os Tabelionatos de Protesto da cidade. Neste particular, destaca que a cidade de Florianópolis/SC possui 4 (quatro) tabelionatos de protesto, e a de Criciúma/SC, 2 (dois). Assevera que não houve má-fé ou qualquer desleixo na entrega dos documentos, mas sim uma interpretação inadequada de regra que não era clarividente no edital. O TJPR sustenta que ao "contrário do que o candidato afirma, o edital nº 01/2018, no seu item 5.1.1, exige expressamente a apresentação de certidões de todos os Tabelionatos de Protesto nos locais onde o candidato residiu para o concurso de

provimento" (Id 4764508). A controvérsia, portanto, está adstrita às regras estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no edital de abertura e ao disposto na Resolução CNJ 811, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro. Neste aspecto, entendo que os itens 5.1.1 e 6.3.13 do edital são claros ao exigir dos candidatos residentes em outros Estados ou que tenham residido, estudado ou trabalhado fora do Estado do Paraná após os dezoito anos de idade, a apresentação de certidões de distribuidores cíveis e criminais e de protestos. Eis o teor da norma disciplinadora do concurso em apreço: Edital 1/2018 5.1. No prazo indicado no item 4.9.3, o candidato deverá comprovar ou apresentar: 5.1.1. Para o concurso de provimento: [...] e) Inexistência de antecedentes criminais ou civis incompatíveis com a outorga da Delegação, mediante a apresentação de certidão dos distribuidores civil e criminal (10 anos), da Justiça Federal e da Estadual, bem como de protestos de títulos (05 anos), expedidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos dez (10) anos; [...] 6.3.11. Serão habilitados para a Prova Oral os candidatos que atingirem no mínimo 5 (cinco) pontos na Prova Escrita. [...] 6.3.13. Os candidatos residentes em outros Estados ou que tenham residido, estudado ou trabalhado fora do Estado do Paraná após os dezoito (18) anos de idade, também apresentarão, na mesma oportunidade, certidões de distribuidores cíveis e criminais (abrangendo o período de 10 anos), e protestos (05 anos), das comarcas que indicarem, bem como da Justiça Federal, Justiça Militar Federal e Estadual e da Polícia Civil, Federal e Estadual. Conquanto compreensível a irresignação apresentada pelo requerente, inexistente margem para interpretação de que apenas uma certidão de protesto atenderia ao exigido no instrumento convocatório. Como facilmente se percebe, a redação está no plural: certidões de protestos expedidas nos locais em que o candidato manteve domicílio. Logo, refoge a este Conselho intervir no andamento do 3º concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado. Concessa vênias, atender a pretensão formulada, é admitir modificação das regras inicialmente previstas e ir de encontro aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica, imparcialidade e à preservação da lisura do concurso. Outrossim, o reexame do entendimento erigido pela Comissão para o fim de determinar a possibilidade de candidatos complementarem documentos não entregues no prazo fixado no edital constitui inequívoco ato de ingerência na condução dos trabalhos, além de ser estranho à competência delegada ao CNJ pelo texto constitucional (art. 103-B, CF). A alegação de que o edital inaugural não foi claro o suficiente quanto aos documentos exigidos, tampouco merece acolhida, tanto que apenas o requerente, segundo as informações colhidas ao feito, incorreu em tal descumprimento. Confira-se: Daí que toda a argumentação adotada pelo candidato em relação à suposta ausência de clareza acerca da exigência das certidões de todos os cartórios apenas distorce as coisas com base num mero jogo de palavras, na medida em que ele tenta fazer crer que a previsão da apresentação de "certidão" - palavra no singular - permitiria que ele escolhesse aleatoriamente apenas um dos Tabelionatos de Protesto existentes nas cidades de Criciúma e Florianópolis para apresentar a certidão, o que obviamente não é o caso. Até porque uma coisa não equivale à outra, sendo certo que as certidões de cada um dos cartórios possuem informações distintas e relativas apenas aos arquivos de cada um deles, de sorte que a apresentação de apenas uma não põe cabo à finalidade principal da exigência prevista no edital, que é verificar todas as pendências em nome do candidato. Para encerrar, o item 4.9.3 é suficientemente claro no sentido de exigir os documentos comprobatórios do preenchimento de tais requisitos (item 4.9.2) bem como os referidos no item 5, razão pela qual não há qualquer espaço para discussão acerca da exigência de todos eles e da possibilidade de cancelamento da inscrição caso não sejam apresentados, exatamente como aconteceu com o recorrente - que, como já esclarecido anteriormente, não apresentou as certidões do 2º Tabelionato de Protesto de Criciúma e dos 2º, 3º e 4º Cartórios de Protesto de Florianópolis. Aliás, tão clara a exigência do edital que o recorrente foi o único candidato a alegar que não haveria previsão acerca da necessidade de apresentação das certidões de todos os cartórios de protestos de títulos (05 anos), expedidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos dez (10) anos. Desse modo, por não competir a esta Casa a revisão ordinária dos atos da Comissão do Concurso, salvo no caso de ilegalidade, hipótese não identificada no presente caso, inexistente espaço para intervenção do CNJ. Por fim, registro que a controvérsia colocada nos autos do PCA 0007581-61.2021.2.00.0000 em nada se confunde com a do presente procedimento. Neste, analisa-se a falha do candidato na apresentação de documento específico previsto no edital. No PCA 7581-61, todavia, examinou-se a regra editalícia (clareza e precisão quanto aos seus termos) na exigência de apresentação de certidões relativas a processos cíveis e criminais do 2º grau. Portanto, questões dissemelhantes, motivo pelo qual rejeito a pretensão formulada pelo requerente de estender a aplicação do PCA 0007581-61.2021.2.00.0000 ao caso vertente. Na esteira do raciocínio acima exposto, cite-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 01/2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. CERTIDÃO CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRAZO PARA COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte orienta-se no sentido de constituir o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.10.2016). III - Na espécie, não apresentada tempestivamente a certidão cível e criminal do Juizado Especial Federal, nem havendo justificativa plausível para tal omissão, é legítima a eliminação da candidata, porquanto as normas impostas pelos editais de concursos públicos são de observância compulsória, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Precedentes. IV - Recurso improvido. (RMS n. 45.901/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 19/12/2019, grifo nosso). DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CRITÉRIOS E PARÂMETROS PREVIAMENTE ESTIPULADOS NO EDITAL. CONTRAINDICAÇÃO DE CANDIDATO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL EM ESTRITA CONFORMIDADE COM A PREVISÃO EDITALÍCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O edital é a lei do concurso, razão pela qual suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedentes. 2. Não prospera o argumento de indução a erro do candidato se os critérios e parâmetros para comprovação de idoneidade e conduta ilibada (investigação social) foram clara e previamente estipulados. 3. A eliminação do candidato, executada em estrita conformidade com a prévia e expressa previsão editalícia, não caracteriza ilegalidade nem abuso de poder. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 63.700/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021, grifo nosso). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X e XII, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Prejudicada a liminar. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 1 Art. 7º São requisitos para inscrição no concurso público, de provimento inicial ou de remoção, de provas e títulos, que preencha o candidato os seguintes requisitos: [...] § 1º Constará do edital a relação dos documentos destinados à comprovação do preenchimento dos requisitos acima enumerados. § 2º Deverão obrigatoriamente ser apresentadas certidões dos distribuidores Cíveis e Criminais, da Justiça Estadual e Federal, bem como de protesto, emitidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos 10 (dez) anos.

## Corregedoria

### PROVIMENTO N. 133, 15DEAGOSTODE 2022.

Disciplinaa alimentação do Painel Nacional dos Concursos Públicos de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Serviços de Notas e de Registro, gerido pela Corregedoria Nacional de Justiça.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário sobre os atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (art. 236, § 3º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o § 2º do art. 5º da Emenda Constitucional n. 45/2004, dispõe que, até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor;

**CONSIDERANDO** a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

**CONSIDERANDO** o dever de transparência que órgãos públicos e serviços delegados devem possuir na execução de suas atividades,

### RESOLVE:

Art. 1º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal devem enviar ao Conselho Nacional de Justiça dados e as informações relativos aos Concursos Públicos de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Serviços de Notas e de Registro, conforme seus respectivos normativos.

§ 1º O envio dar-se-á mediante alimentação do Painel Nacional dos Concursos Públicos de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Serviços de Notas e de Registro, gerido pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2º O preenchimento dos dados será efetuado eletronicamente, de maneira obrigatória e continuada, sempre que houver qualquer alteração no status do(s) concurso(s).

Art. 2º O cadastro e a alimentação do painel pelos órgãos do Poder Judiciário, via web, ocorrerão por meio do Sistema de Controle de Acesso do CNJ – SCA.

§ 1º Os tribunais deverão manter administradores locais do SCA, que se encarregarão do cadastramento de usuários(as) e das demais informações necessárias ao funcionamento do painel.

§ 2º Cada administrador regional poderá cadastrar e conceder acesso aos integrantes das comissões dos concursos.

§ 3º Os responsáveis pela alimentação do painel deverão observar as diretrizes fixadas pela Resolução CNJ n. 269/2018 quando do cumprimento das disposições deste Provimento.

Art. 3º Os editais, documentos e links a serem inseridos no painel deverão indicar:

I – Lista(s) de vacâncias, em obediência à Resolução CNJ n. 80, de 09/06/2009;

II – Comissão de concurso;

III – Instituição organizadora do concurso,

IV – Data de publicação e links de abertura do concurso;

V – Relação final de candidatos inscritos;

VI – Fase do(s) concurso(s) em andamento;

VII – Relação final de inscrições indeferidas;

VIII – Relação dos candidatos que compareceram ao exame psicotécnico;

IX – Relação dos candidatos que entregaram a documentação a ser avaliada referente ao laudo neurológico e ao laudo psiquiátrico;

- X – Convocação para a entrevista pessoal e para a análise de vida pregressa;
- XI – Publicação dos resultados das provas escritas e práticas;
- XII – Resultados de prova oral;
- XIII – Resultados de avaliação de Títulos;
- XIV – Proclamação do resultado final do concurso, com indicação da ordem de classificação;
- XV – Data e horário da sessão de escolha; e
- XVI – Demais editais e comunicados relacionados ao concurso.

Art. 4º Os dados enviados estarão permanentemente atualizados e disponíveis na forma de painel na página da Corregedoria Nacional de Justiça, no portal do CNJ.

Parágrafo único. Compete à Corregedoria Nacional de Justiça, com o apoio da Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro, identificar possíveis inconsistências e/ou ausências de dados no sistema.

Art. 5º Os dados sobre os concursos em andamento deverão ser alimentados no sistema no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Provimento.

Art. 6º Este Provimento não se aplica aos concursos já concluídos na data da sua publicação.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**